

RECURSO ESPECIAL Nº 1.059.214 - RS (2008/0111832-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : P P S G
ADVOGADO : ANS SEVERO GUSMÃO
RECORRIDO : J S G E OUTROS
ADVOGADO : CARMEN LUCIA IANKOWSKI DIAS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO

EMENTA

DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. EXAME DE DNA NEGATIVO. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Em conformidade com os princípios do Código Civil de 2002 e da Constituição Federal de 1988, o êxito em ação negatória de paternidade depende da demonstração, a um só tempo, da inexistência de origem biológica e também de que não tenha sido constituído o estado de filiação, fortemente marcado pelas relações socioafetivas e edificado na convivência familiar. Vale dizer que a pretensão voltada à impugnação da paternidade não pode prosperar, quando fundada apenas na origem genética, mas em aberto conflito com a paternidade socioafetiva.

2. No caso, as instâncias ordinárias reconheceram a paternidade socioafetiva (ou a posse do estado de filiação), desde sempre existente entre o autor e as requeridas. Assim, se a declaração realizada pelo autor por ocasião do registro foi uma inverdade no que concerne à origem genética, certamente não o foi no que toca ao desígnio de estabelecer com as então infantes vínculos afetivos próprios do estado de filho, verdade em si bastante à manutenção do registro de nascimento e ao afastamento da alegação de falsidade ou erro.

3. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.059.214 - RS (2008/0111832-2)

RECORRENTE : P P S G
ADVOGADO : ANS SEVERO GUSMÃO
RECORRIDO : J S G E OUTROS
ADVOGADO : CARMEN LUCIA IANKOWSKI DIAS - DEFENSORA PÚBLICA E
OUTRO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. P. P. S. V. G. (Pedro) ajuizou ação de anulação de registro civil em face de M. de F. S. (Maria), J. S. G. (Jacinta) e J. S. G. (Janaína), aduzindo ter sido casado com a primeira requerida, mãe das duas últimas, no período compreendido entre 16.7.1981 a 12.11.1993, data em que foi efetivada a separação judicial. O autor sustenta que, depois de casado, foi induzido a registrar como suas filhas as requeridas Jacinta e Janaína, quando na verdade não o eram, motivo pelo qual requereu a anulação das certidões de nascimento.

O Juízo de Direito da Vara de Família e Sucessões do Foro Regional Alto Petrópolis, Comarca de Porto Alegre/RS, reconhecendo a ilegitimidade passiva da primeira requerida (Maria), julgou improcedente o pedido. É que, embora o exame de DNA tenha oferecido resultado negativo para a paternidade de Janaína e a requerida Jacinta não tenha ofertado contestação, reconhecendo a procedência do pedido, o magistrado de piso vislumbrou a ocorrência de paternidade socioafetiva (fls. 257-268).

A sentença foi mantida em grau de apelação, por acórdão de relatoria da então Desembargadora Maria Berenice Dias, cuja ementa é a seguinte:

NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. APELAÇÃO CÍVEL. CARACTERIZAÇÃO DA FILIAÇÃO AFETIVA. IMPROCEDÊNCIA.

Sendo a filiação um estado social, comprovada a posse do estado das filhas, não se justifica a anulação de registro de nascimento. Existência de vínculo afetivo entre as partes. A narrativa do próprio autor demonstra a existência de relação parental, e análise das demais provas é desfavorável à tese do demandante.

NEGADO PROVIMENTO. UNÂNIME. (fl. 316)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 341-345).

Sobreveio recurso especial apoiado nas alíneas "a" e "c" do permissivo

Superior Tribunal de Justiça

constitucional, no qual se alega, além de dissídio, ofensa ao art. 113 da Lei n. 6.015/73 e art. 167 do Código Civil.

Sustenta o recorrente que, malgrado o reconhecimento do vínculo social e afetivo entre ele e as recorridas, deve prevalecer a verdade real, a paternidade biológica, sem a qual o registro de nascimento deve ser anulado por erro de vontade.

Colaciona dissídio jurisprudencial com o julgamento proferido no REsp. n. 878.954/RS, no qual foi sufragada a tese segundo a qual "a realização do exame pelo método DNA a comprovar cientificamente a inexistência do vínculo genético, confere ao marido a possibilidade de obter, por meio de ação negatória de paternidade, a anulação do registro ocorrido com vício de consentimento", arrematando que "não pode prevalecer a verdade fictícia quando maculada pela verdade real e incontestável, calcada em prova de robusta certeza, como o é o exame genético pelo método DNA".

Contra-arrazoado (fls.382-390), o especial foi admitido (fls. 402-407).

O Ministério Público Federal, mediante parecer oferecido pelo Subprocurador-Geral da República Pedro Henrique Távora Niess, opina pelo não conhecimento do recurso ou, caso conhecido, pelo seu não provimento (fls. 416-421).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.059.214 - RS (2008/0111832-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : P P S G
ADVOGADO : ANS SEVERO GUSMÃO
RECORRIDO : J S G E OUTROS
ADVOGADO : CARMEN LUCIA IANKOWSKI DIAS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO

EMENTA

DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. EXAME DE DNA NEGATIVO. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Em conformidade com os princípios do Código Civil de 2002 e da Constituição Federal de 1988, o êxito em ação negatória de paternidade depende da demonstração, a um só tempo, da inexistência de origem biológica e também de que não tenha sido constituído o estado de filiação, fortemente marcado pelas relações socioafetivas e edificado na convivência familiar. Vale dizer que a pretensão voltada à impugnação da paternidade não pode prosperar, quando fundada apenas na origem genética, mas em aberto conflito com a paternidade socioafetiva.

2. No caso, as instâncias ordinárias reconheceram a paternidade socioafetiva (ou a posse do estado de filiação), desde sempre existente entre o autor e as requeridas. Assim, se a declaração realizada pelo autor por ocasião do registro foi uma inverdade no que concerne à origem genética, certamente não o foi no que toca ao desígnio de estabelecer com as então infantes vínculos afetivos próprios do estado de filho, verdade em si bastante à manutenção do registro de nascimento e ao afastamento da alegação de falsidade ou erro.

3. Recurso especial não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Não é novo o reconhecimento da doutrina de que a negatória de paternidade, a que se refere o art. 1.601 do Código Civil de 2002, se submete a considerações que não se reduzem simplesmente à exclusiva base da consanguinidade.

Exames laboratoriais antes tão esperados para a constatação da origem genética em ação de investigação de paternidade, que tramitaram por décadas ao abrigo de provas precárias, hoje não são em si suficientes à negação de laços estabelecido nos recônditos espaços familiares.

É que a fria análise laboratorial das cadeias de ácidos desoxirribonucléicos (DNA) não se mostra capaz de traduzir, negar ou tampouco comprovar vínculos tecidos em outras bases, como no *afeto*.

É bem verdade que o exame de DNA revolucionou o direito de família, mas é certo também que as bases jurídicas da tutela das famílias reconhecidas tanto pelo Código Civil de 2002 quanto pela Constituição Federal de 1988, são bem diferentes das verificadas em tempos idos. Nesse passo, se o juiz de outrora, em ações de investigação de paternidade, clamava por escassos elementos que lhe convencessem acerca de verdades biológicas, o juiz atual, malgrado lhe seja entregue vasta tecnologia para bem desempenhar seu mister, sobretudo em ações negatórias de paternidade, em não raras vezes deve voltar-se menos a indagações de ordem genética do que à análise da verdade socioafetiva.

Hoje é muito clara a diferença entre o vínculo parental fundado na hereditariedade biológica - que constitui, é verdade, atributo pertencente aos direitos da personalidade -, e o estado de filiação derivado da relação socioafetiva construída entre pais e filhos - biológicos ou não -, dia a dia na convivência familiar.

Com efeito, a paternidade atualmente deve ser considerada gênero do qual são espécies a paternidade biológica e a socioafetiva. Assim, em conformidade com os princípios do Código Civil de 2002 e da Constituição Federal de 1988, o êxito em ação negatória de paternidade depende da demonstração, a um só tempo, da inexistência de origem biológica, e também de que não tenha sido constituído o estado de filiação, fortemente marcado pelas relações socioafetivas e edificado na convivência familiar.

Vale dizer que a pretensão voltada à impugnação da paternidade não pode prosperar quando fundada apenas na origem genética, mas em aberto conflito com a paternidade socioafetiva.

Este é o magistério de Paulo Lôbo:

Em outras palavras, para que possa ser impugnada a paternidade independentemente do tempo de seu exercício, terá o marido da mãe que provar não ser o genitor, no sentido biológico (por exemplo, o resultado de exame de DNA) e, por esta razão, não ter sido constituído o estado de filiação, de natureza socioafetiva; e se foi o próprio declarante perante o registro de nascimento, comprovar que teria agido induzido em erro ou em razão de dolo ou coação.

A Constituição rompeu com os fundamentos da filiação na origem biológica e na legitimidade, quando igualou os filhos de qualquer origem, inclusive os gerados por outros pais. Do mesmo modo, o Código Civil de 2002 girou completamente da legitimidade e de sua presunção, em torno da qual a legislação anterior estabeleceu os requisitos da filiação, para a paternidade de qualquer origem, não a radicando mais e exclusivamente na origem genética. Portanto, a origem genética, por si só, não é suficiente para atribuir ou negar a paternidade, por força da interpretação sistemática do Código Civil e de sua conformidade com a Constituição. (LÔBO, Paulo. Famílias. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 224)

Na mesma linha de entendimento leciona Luiz Edson Fachin (*Comentários ao novo código civil, vol. XVIII*. Rio de Janeiro: Forense, 2004, pp. 107-115).

Também no mesmo sentido é o seguinte precedente da Terceira Turma:

RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO SANGÜÍNEA ENTRE AS PARTES. IRRELEVÂNCIA DIANTE DO VÍNCULO SÓCIO-AFETIVO.

- Merece reforma o acórdão que, ao julgar embargos de declaração, impõe multa com amparo no art. 538, par. único, CPC se o recurso não apresenta caráter modificativo e se foi interposto com expressa finalidade de prequestionar. Inteligência da Súmula 98, STJ.

- O reconhecimento de paternidade é válido se reflete a existência duradoura do vínculo sócio-afetivo entre pais e filhos. A ausência de vínculo biológico é fato que por si só não revela a falsidade da declaração de vontade consubstanciada no ato do reconhecimento. A relação sócio-afetiva é fato que não pode ser, e não é, desconhecido pelo Direito. Inexistência de nulidade do assento lançado em registro civil.

- O STJ vem dando prioridade ao critério biológico para o reconhecimento da filiação naquelas circunstâncias em que há dissenso familiar, onde a relação sócio-afetiva desapareceu ou nunca existiu. Não se pode impor os deveres de cuidado, de carinho e de sustento a alguém que, não sendo o pai biológico, também não deseja ser pai sócio-afetivo. A contrario sensu, se o afeto persiste de forma que pais e filhos constroem uma relação de mútuo auxílio, respeito e amparo, é acertado desconsiderar o vínculo meramente sanguíneo, para reconhecer a existência de filiação jurídica.

Recurso conhecido e provido.

(REsp 878.941/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2007, DJ 17/09/2007, p. 267)

3. A partir dessas premissas, tenho como incensuráveis as conclusões a que chegaram a sentença e o acórdão recorrido.

As instâncias ordinárias julgaram corretamente improcedente a pretensão do autor em ver retificado o registro de nascimento das filhas registraes, diante da negatória da paternidade biológica, em procedimento comumente denominado "adoção à brasileira".

Isso porque, não obstante o exame laboratorial tenha oferecido resultado negativo para a paternidade de Janaína e não ter a requerida Jacinta rechaçado o pedido do autor - o que é de todo irrelevante, diante da envergadura dos direitos envolvidos, que não admitem os efeitos da revelia (art. 320, CPC) -, foi reconhecida a paternidade socioafetiva.

O juízo sentenciante, com base no interrogatório do autor, na colheita de depoimentos testemunhais e em laudo psicossocial, vislumbrou com clareza o estado de filiação existente entre o autor e as requeridas, pretendendo aquele, inclusive, continuar sendo "o pai do coração" das ora recorridas, *verbis*:

[...] Concluindo, a psicóloga coloca que a ré está vivendo, há dois anos, uma situação traumática. Sua identidade pessoal foi ameaçada por Pedro Paulo, teve prejuízo em sua auto-estima e no seu sentimento de confiança pelas pessoas que a cercam. Prefere pensar que a responsabilidade da atitude do pai é da madrasta porque não agüenta suportar a rejeição paterna.

Da mesma forma, em seu depoimento pessoal, fls. 169-171, mencionou: "Tinha seis ou sete anos quando seu pai se separou da sua mãe. Ficou morando com a mãe e visitando o pai. Descobriu que ele não era seu pai biológico apenas quando propôs essa ação. Surpreendeu-se com o resultado negativo de DNA. Na sua história de vida sempre considerou o autor como seu pai. Nunca soube quem era seu pai biológico. Tentou conversar sobre isso com sua mãe mas não houve entendimento".

Igualmente, para o autor, os laços afetivos eram e ainda são presentes, pelo menos, até antes da propositura desta ação, conforme se depreende de seu depoimento pessoal, fls. 164-169: "Quando Janaína e Jacinta nasceram achou que eram suas filhas, porque já namoravam antes de casarem-se. Registrou elas pensando que eram suas filhas. Depois de um certo tempo, eu tinha uma desconfiança de que ela tinha me traído com outro homem e fiquei com essa desconfiança... ela admitiu mas não quis entrar contra ela para não atingir as crianças. Nunca falou para as gurias que não era pai delas. Depois da separação sempre deu apoio para as meninas, pessoal, moral, inclusive para Janaína. Menos para Jacinta que morava em Pelotas. Depois da separação, a relação pai e filha continuou, chamando as duas como filhas e as tratando como tal. Quando já eram moças ficaram sabendo que eu não era o pai delas, eu senti muito, mas, para mim, sempre foram minhas filhas. Mesmo considerando elas como filhas entrou com o processo porque houve uma cobrança de bens adquiridos, o que é dela e o que é meu... Quer continuar sendo o pai do coração delas... (fls. 264-265).

Superior Tribunal de Justiça

De tudo que consta nas decisões anteriormente proferidas, deduz-se que o autor, imbuído de propósito manifestamente nobre na origem, por ocasião dos registros de nascimento, pretende negá-lo agora, depois de passados mais de 30 anos.

Porém, se a declaração realizada pelo autor, por ocasião do registro, foi uma inverdade no que concerne à origem genética, certamente não o foi no que toca ao desígnio de estabelecer com as então infantes vínculos afetivos próprios do estado de filho, verdade social em si bastante à manutenção do registro de nascimento e ao afastamento da alegação de falsidade ou erro.

4. Diante do exposto, nego provimento ao recurso especial.

É como voto.

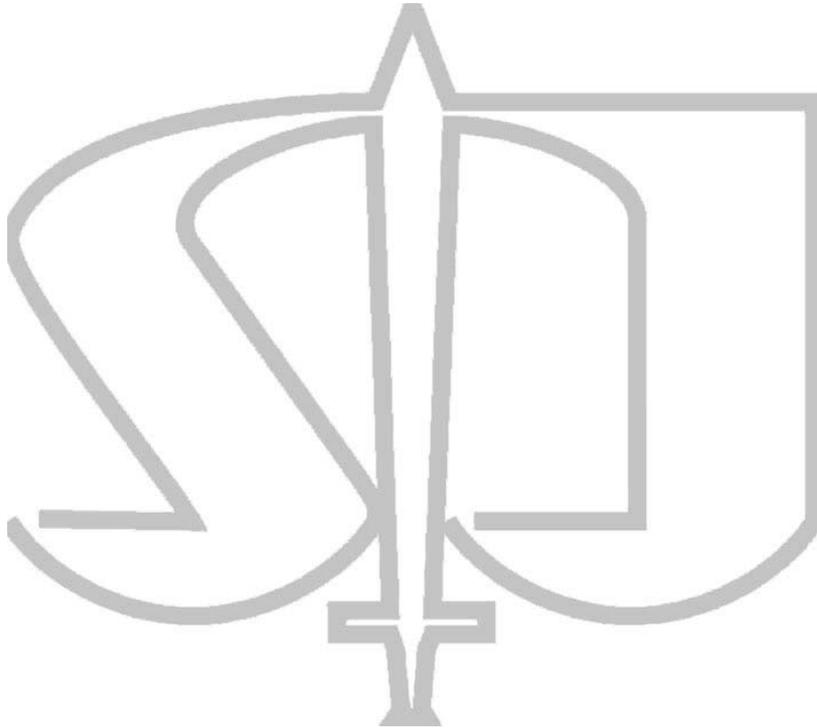


RECURSO ESPECIAL Nº 1.059.214 - RS (2008/0111832-2)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Sr. Presidente, acompanho o voto de V. Exa. dada as peculiaridades desse caso.

Nego provimento ao recurso especial.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2008/0111832-2 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.059.214 / RS**

Números Origem: 10500517898 112052080 70018730978 70022323992 70023042401

PAUTA: 16/02/2012

JULGADO: 16/02/2012
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : P P S G
ADVOGADO : ANS SEVERO GUSMÃO
RECORRIDO : J S G E OUTROS
ADVOGADO : CARMEN LUCIA IANKOWSKI DIAS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO

ASSUNTO: Civil - Registros Públicos - Nascimento - Anulação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.